



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
COMISSÃO DE ÉTICA**

**ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CEAGU.**

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala de reunião da Consultoria-Geral da União, situada no 13º andar, sala 1301 do Edifício AGU Sede I, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Brasília-DF, foi aberta a 37ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União (CEAGU), com a presença do Presidente, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria, e dos Membros Dra. Thais Helena Ferrinho Pássaro, Dr. Jânio Mozart Corrêa e Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, e da equipe da Secretaria Executiva da Comissão de Ética da AGU, Nádia Augusta Santos Vieira, Valéria Alves Ximenes e Wesley França Brito. Registrada a ausência devidamente justificada do Dr. Rodrigo Frantz Becker e do Dr. Everson Mesquita Pedrosa. Foram deliberados os seguintes temas: **1 – 00753.000037/2017-81 - ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA.** **Relatoria:** Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, no sentido de conhecer do pedido de autorização para exercício de atividade privada e, no mérito, deferir o pedido por ausência de confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer, de modo impróprio, o interesse coletivo, autorizando o Requerente, em consequência, e sob o aspecto ético, o exercício da advocacia privada, sem restrições, dispensando-o do cumprimento do período de que trata o art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, porque não configurada as situações de potencial conflito de interesses previstas no referido dispositivo legal, contudo, devendo alertar o Requerente a necessidade de cumprir as disposições insertas no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013. **2 – 00406.000716/2017-09 – ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA** **Relatoria:** Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. **DECISÃO:**

*(Assinaturas manuscritas)*

A CEAGU, por unanimidade, decidiu adiar discussão para a próxima reunião da CEAGU. **3 – 00753.000032/2017-59 – ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TECNÓLOGO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. Relatoria:** Dra. Thais Helena Ferrinho Pássaro. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, decidiu acolher o voto da Relatora no sentido de rejeitar o pedido de reconsideração por não trazer nenhum fato novo ou de direito que justifique a revisão da decisão anteriormente acolhida pelo Colegiado. **4 – 00688.000957/2017-21 – ASSUNTO: CONSULTA EXERCÍCIO PRIVADO – MEDIAÇÃO/ARBITRAGEM. Relatoria:** Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, decidiu adiar discussão para a próxima reunião da CEAGU. **5 – 00753.000001/2018-89 – ASSUNTO: CONSULTA CONFLITO DE INTERESSE Relatoria:** Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, no sentido de conhecer do pedido de autorização para exercício de atividade privada e, no mérito, deferir o pedido por ausência de confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer, de modo impróprio, o interesse coletivo, autorizando a Requerente, em consequência, e sob o aspecto ético, o exercício da atividade de Corretor de Imóveis no Distrito Federal, devendo alertar a Requerente acerca da necessidade de, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, observar o cumprimento da jornada do seu cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade em que se encontra em exercício e o dever de disponibilidade ao serviço público. **6 – 00753.000002/2018-23 – ASSUNTO: CONSULTA CONFLITO DE INTERESSE E PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. Relatoria:** Dra. Thais Helena Ferrinho Pássaro. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, acolheu o voto da Relatora, no sentido de não competir à Comissão de Ética da AGU emitir manifestação nesse caso, visto tratar-se o interessado de servidor da Infraero, regido pela CLT, cuja eventual solicitação de suspensão do contrato de trabalho, para exercício de atividade privada, se acha condicionada ao seu prévio retorno àquela Empresa. Acrescenta-se a isso o fato de não caber à CEAGU responder a consultas em tese, consoante preconizado pelo parágrafo único do art. 41 do Regimento Interno aprovado pela Portaria AGU nº 222, de 03 de julho de 2014.

**7 – 00753.000042/2017-94 – ASSUNTO: CONSULTA CONFLITO DE INTERESSE E PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. Relatoria:** Dr. Jânio Mozart Corrêa. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, no sentido de encaminhar a consulta, previamente, ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para que, se achar pertinente e no uso de sua competência, promova o exame da compatibilidade ou não da atividade que o Requerente pretende exercer, com as normas proibitivas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, devendo, caso entenda persistir matéria residual de competência desta Comissão de Ética, retornem os autos a este Colegiado. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União deu por encerrada a reunião às doze horas. Eu, Nádia

Augusta Santos Vieira, Secretária Executiva da CEAGU, lavrei a presente ata.  
Brasília, 07 de fevereiro de 2018.



Fernando Luiz Albuquerque Faria  
Presidente da Comissão de Ética



Thais Helena/Ferrinho Pássaro  
Membro da Comissão de Ética



Jânio Mozart Corrêa  
Membro da Comissão de Ética



Célia Maria Cavalcanti Ribeiro  
Suplente da Comissão de Ética